

Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, consistirá desde logo em:

I — Regularização das entradas de café no porto de Santos, pela limitação dos transportes, de accordo com o Regulamento approved pelas empresas ferroviarias do Estado:

II — Celebração de um convenio com os demais Estados caféiros para que estes votem egualmente a taxa de viação do valor até um mil réis (ouro) por sacca de café, destinada a garantir um emprestimo, de conformidade com o artigo 3.º, para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o « Instituto » representado nessa operação de credito pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro ou pelo seu substituto legal, que é o vice-presidente.

Paragrapho unico. — A importancia do fundo assim constituido será applicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte della ser empregada em titulos publicos de boa cotação e reconhecida segurança, a juizo do Conselho.

Artigo 5.º — Enquanto não fôr effectivado o emprestimo de que trata o artigo 3.º, o producto da taxa de viação, que será arrecadada pelas estradas de ferro, será depositado pelo governo em estabelecimentos de credito de sua confiança em conta especial do « Instituto », e com elle o « Instituto » poderá fazer, em caso de necessidade, as operações de que trata o artigo 7.º e seus numeros I, II e III, por intermedio dos mesmos bancos.

Artigo 6.º — Realizado o emprestimo, seu liquido producto será depositado nas mesmas condições do artigo anterior ou applicado de accordo com a segunda parte do paragrapho unico do artigo 4.º;

Artigo 7.º — Quando estiver organizado o fundo de que trata o artigo anterior, a defesa permanente do café consistirá ainda, em:

I — Emprestitos aos interessados, mediante condições de quantum, prazo e juros que forem determinados pelo Conselho, com garantia de café depositado nos armazens reguladores do Estado;

II — Compra de café no mercado de Santos e em qualquer outro mercado interno, para retirada provisoria, sempre que o Conselho julgar essa medida necessaria para a regularização da offerta;

III — Serviço de informação, estatística e propaganda do café para augmento de seu consumo e repressão das suas falsificações.

Artigo 8.º — Do fundo assim organizado, quando o Conselho julgar opportuno, poderá ser destacada uma parte para constituir o capital do « Banco Paulista de Credito Agricola », cujos estatutos serão elaborados pelo Conselho e ao qual, além das funções que lhe forem determinadas, será comettida a do n. I, do artigo 7.º.

Paragrapho 1.º — Os lucros liquidos desse Banco, verificados por balanços annuaes, não serão distribuidos, mas creditados á conta do « Fundo de Reserva ».

Paragrapho 2.º — Quando esse « Fundo de Reserva » tiver attingido á somma igual ao capital, será transferido para o fundo da defesa permanente do café, o qual ficará assim restaurado e continuará integralizado.

Artigo 9.º — Uma vez restaurado o fundo permanente de accordo com o paragrapho 2.º do artigo anterior, os lucros liquidos que dahi por deante se verificarem, poderão ser distribuidos aos contribuintes da taxa de viação, em quotas proporcionaes ás suas remessas de café e á parte que houver sido destacada para formação do capital do Banco.

Artigo 10. — O fundo da defesa permanente do café — que, em qualquer tempo, reverterá proporcionalmente, aos contribuintes da taxa creada pelo artigo 3.º — será intangivel; em hypothese alguma poderá ser incorporado á receita do Estado, nem applicado a quaesquer outros fins que não sejam os que estão expressamente determinados nesta lei.

Artigo 11. — Os juros e os lucros que se verificarem nas operações a que se referem os ns. I e II, do artigo 7.º, serão incorporados ao fundo permanente da defesa do café.

Artigo 12. — Para os effectos do art. 2.º, da lei federal n. 4868, de 7 de Dezembro de 1924, fica o governo do Estado autorizado a entrar em accordo com o governo federal, accetando a quota que lhe couber na distribuição de que trata a referida lei.

Art. 13. — Fica approved o acto pelo qual o governo do Estado adquiriu e incorporou ao seu patrimonio os armazens reguladores do transporte de café, nos termos do artigo 3.º, da citada lei federal n. 4868, de 7 de Dezembro de 1924.

Artigo 14. — Para solução dos compromissos resultantes da aquisição a que se refere o artigo anterior, fica o governo do Estado autorizado a fazer os encontros de contas que forem possíveis ou as operações de credito que se tornarem necessarias.

Artigo 15. — Fica o governo do Estado autorizado a regulamentar esta lei no todo ou em parte, conforme o exigirem as circunstancias e o aconselharem as conveniencias do « Instituto » e do Estado.

Artigo 16. — A arrecadação da taxa do valor até mil réis (ouro), de que trata esta lei, terminará com a extincção do serviço de amortização e juros do emprestimo a cuja garantia ella se destina.

Artigo 17. — Esta lei entrará em execução na data da sua publicação.

Artigo 18. — Fica isento da taxa de viação creada por esta lei, todo o café que fôr despachado para Santos até 31 de Dezembro do corrente anno, e bem assim o que, por effecto da limitação, estiver retido nos armazens reguladores do Estado, provado que seja da safra de 1923 - 1924.

Artigo 19. — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS.
Mario Tavares.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 19 de Dezembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, director geral.

LEI N. 2005 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924

Autorisa o Governo a avaliar uma nota promissoria de \$ 1.700.000 a favor da Camara Municipal de Santos

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a avaliar, em favor da Camara Municipal de Santos, uma nota promissoria de \$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil dollars), a prazo de dois annos, ao typo e juros que forem convenencionados.

Paragrapho unico. — Fica por seu turno, a Camara Municipal de Santos obrigada a remetter ao secretario da Fazenda seus balancetes trimestraes e seu balanço annual, para apreciação de seu movimento orçamentario.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS.
Mario Tavares.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 19 de Dezembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, Director Geral.

LEI N. 2006 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924

Autorisa o Governo a celebrar novo contracto com o Banco Hypothecario e Agricola do Estado de São Paulo

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o governo autorizado:

a) — A celebrar novo contracto com o Banco Hypothecario e Agricola do Estado de São Paulo, para o fim de elevar o capital desse estabelecimento até á somma de réis 20.000.000\$000 (vinte mil contos de réis) em moeda nacional, mediante as clausulas que julgar convenientes conservados os prazos e vantagens das leis ns. 923, de 8 de agosto de 1904, e 1.160, de 29 de Dezembro de 1908;

b) — A contractar a fórma de pagamento de debito do mesmo Banco ao Estado, com prazos não excedentes de 14